



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002207/2001-67
Recurso nº. : 130.025
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : SIDERSUL LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 05 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.061

RETENÇÃO DO IMPOSTO - TRABALHO ASSALARIADO E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO - É devido o Imposto de Renda Retido na Fonte e não recolhido sobre pagamento a assalariados .

RETENÇÃO DO IMPOSTO - SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA - FALTA DE RECOLHIMENTO - É devido o Imposto de Renda Retido na Fonte e não recolhido sobre prestação de serviços efetuados por pessoa jurídica.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - OBSERVAÇÃO DE LEI VIGENTE - O julgamento administrativo está estruturado como atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, no aspecto de legalidade e legitimidade. Desta forma, não se pode negar os efeitos de lei vigente, substituindo indevidamente o legislador e usurpando competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, nos termos da legislação de regência.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, ou de ato normativo, e em particular a aplicabilidade da Taxa SELIC como base para cálculo de juros moratórios, não se encontra nos limites de competência dos órgãos julgadores na esfera administrativa, por ser atribuição específica do Poder Judiciário, na forma das disposições Constitucionais vigentes. Conforme o disposto no § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional e no artigo 13, da Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, procede a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias não pagas no prazo legal, calculados com base na Taxa SELIC.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por

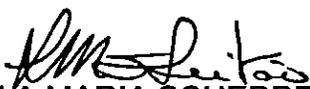
SIDERSUL LTDA.

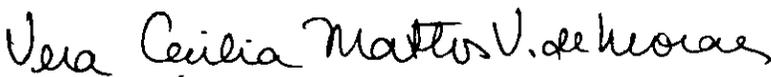


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002207/2001-67
Acórdão nº. : 104-19.061

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002207/2001-67
Acórdão nº. : 104-19.061
Recurso nº : 130.025
Recorrente : SIDERSUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de Ofício, efetuado em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por SIDERSUL LTDA., contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande, relativamente ao ano de 2000.

A infração diz respeito a:

I - Falta de recolhimento de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho assalariado, conforme declarado em DCTF, apresentada fora do prazo estipulado, nos meses de março a junho, agosto a dezembro de 2000.

II - Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre trabalho sem vínculo empregatício, também apresentada fora do prazo estipulado, nos meses de março, outubro e dezembro de 2000.

III - Falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica nos meses de abril, maio, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002207/2001-67
Acórdão nº. : 104-19.061

Em impugnação a empresa alega que o Auto de Infração é impreciso quanto à configuração do saldo devedor oficial, salientando a grande influência da multa moratória e dos juros de mora na constituição do número final.

Conclui que a taxa de juros moratórios de 1% ao mês, fixada pelo parágrafo 1º, do ar. 161 do CTN, é o limite máximo que pode ser aplicado, devendo a expressão "se a lei não dispuser de modo contrário" ser compreendida, como autorização para que a lei estabeleça taxa inferior, mas jamais superior ao limite fixado.

Do mesmo modo alega ser ilegal a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios a partir de abril de 1995, por também exceder mencionado limite.

Entende-se que os índices assim aplicados inovam a dimensão da dívida, agredindo o princípio da anterioridade, visto que na qualidade de mecanismo de atualização, incorre em majoração de tributo no mesmo exercício financeiro.

Traz jurisprudência a corroborar seu entendimento.

Aduz que a taxa SELIC foi introduzida no sistema tributário pela MP nº 947 em 23/3/95, reeditada sob o nºs 972 e 998, para finalmente ser convertida na Lei 9.065 de 26/5/95, lei ordinária, sem pressuposto exigido para majorar a obrigação tributária.

A seguir passa a defender tese referente a estado de necessidade/estado de inadimplência necessário, para que seja afastada a multa considerada pena.

Acrescenta que houve multa, além de juros de mora e que estes foram erroneamente calculados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002207/2001-67
Acórdão nº. : 104-19.061

Foi apensado a este, o processo nº 10140.002208/2001-10, referente a Representação Fiscal para Fins Penais.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, através de Acórdão da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, manifestou-se no sentido de julgar procedente o lançamento.

O contribuinte foi intimado através de AR em 28 de janeiro de 2002 (fls. 134).

O recurso foi recepcionado em 26 de fevereiro de 2002 (fls. 138).

Em razões de fls. 138 a 148, o recorrente renova os argumentos expendidos quando da impugnação, pedindo a nulidade da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002207/2001-67
Acórdão nº. : 104-19.061

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

O lançamento diz respeito à exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte - falta de recolhimento sobre trabalho assalariado, trabalho sem vínculo empregatício e remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica em meses do ano de 2000.

Em relação a essas questões objeto do Auto de Infração, a recorrente nada alegou.

Insurge-se apenas contra a cobrança da multa e dos juros de mora, cobrados com base na taxa SELIC, arguindo ilegalidade e inconstitucionalidade das mesmas.

No que diz respeito a cobrança da multa de ofício, tem-se que há expressa previsão em lei, mais precisamente na Lei 9.430/1996, que no art. 144 prescreve:

" Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002207/2001-67
Acórdão nº. : 104-19.061

I - de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo.”

Legítima portanto sua cobrança.

Quanto a excludente pleiteada (estado de necessidade), não pode essa ser oposta no campo do direito tributário, visto que a obrigação tributária é ex lege, não sendo possível admitir qualquer dirimente na aplicação das penalidades exigidas em virtude de lei.

Na verdade, estando o julgamento administrativo estruturado como atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente. Assim agindo, estaria o julgador substituindo o legislador e usurpando a competência constitucionalmente atribuída ao Poder Judiciário.

Em relação à aplicação da Taxa SELIC, conforme explicita o recorrente, foi introduzida no sistema tributário pela Medida Provisória nº 947, de 23/03/95, reeditada sob os nºs 972 e 998, para finalmente ser convertida na Lei nº 9.068 de 20/06/95.

Esta, ao contrario do que afirma o recorrente, não majorou a obrigação tributária; apenas adequou os juros aos valores de mercado, vez que abolida a correção monetária.

Acrescente-se em relação a esta questão, que a inconstitucionalidade ou legalidade de lei, ou ato normativo, e em particular no que diz respeito à Taxa SELIC, como base para cálculos dos juros moratórios, não se trata de matéria que se encontre abrangida nos limites da competência dos órgãos julgadores por se tratar de atribuição específica do Poder Judiciário, na forma das disposições constitucionais vigentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10140.002207/2001-67
Acórdão nº. : 104-19.061

Deste modo, procede a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias não pagas no prazo legal, calculados com base na Taxa SELIC.

Estas são as razões pelas quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de novembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES